



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.360 - RJ (2012/0136057-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JENUÁRIA DE ARAÚJO NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDRA REGINA NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DIOMEDES TROTA
ADVOGADO : RAPHAEL DE SOUZA PENA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.360 - RJ (2012/0136057-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O espólio de Jenuária de Araújo Nogueira interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ Fls. 169/170):

Trata-se de agravo interposto pelo espólio de Jenuária de Araújo Nogueira contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deixou de admitir recurso especial, mediante a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Alega o agravante que a análise do seu recurso não demanda o reexame de provas, pois são incontroversos nos autos os fatos nos quais se baseia a sua alegação de violação do art. 128, I, da LC 80/94.

Sustenta, ainda, que na decisão agravada não consta qualquer menção à alegada violação do art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ Fl. 87):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SR. LEILOEIRO, A FIM DE INICIAR OS EXPEDIENTES RELATIVOS À PRAÇA. SUSPENSIVIDADE INDEFERIDA. MINUCIOSAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DOUTO MAGISTRADO A QUO QUE DEMONSTRAM QUE A DEFENSORIA PÚBLICA FOI INTIMADA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO FEITO PRINCIPAL. ATO JUDICIAL DE FLS. 328 DOS AUTOS DE ORIGEM QUE VEM A SER, TÃO SOMENTE, UM MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, QUE DETERMINA A REMESSA DO PROCESSO AO LEILOEIRO, E NÃO UMA DECISÃO, COMO AFIRMADO PELO ESPÓLIO AGRAVANTE. NÃO DEMONSTRADO O ALEGADO CERCEAMENTO E DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

Foi apontada no recurso especial, preliminarmente, a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que a Corte de origem teria deixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se manifestar sobre "a alegação de que, na fase propriamente de praça, também não houve intimação pessoal da Defensoria" (e-STJ Fl. 117).

Alegou o recorrente, ainda, infringência ao art. 128, I, da LC 80/94, aduzindo que sem a intimação da Defensoria Pública nos momentos mais cruciais do processo, deveria-se anular a praça.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso especial não merece, de fato, prosperar.

No que tange à alegada negativa da devida prestação jurisdicional, observo que a Corte de origem exauriu completamente as questões que lhe foram apresentadas, não havendo falar em violação do art. 535, II, do CPC.

Isso porque destaca-se do acórdão recorrido que "a Defensoria Pública foi intimada de todos os atos praticados nos autos principais" (e-STJ Fl. 92), o que inclui os atos do praxeamento, arguidos nos embargos de declaração.

No mais, os argumentos que foram apresentados para embasar a apontada violação em torno do art. 128, I, da LC 80/94 visam, exclusivamente, a desconstituir as premissas fáticas, obtidas a partir do exame das provas constantes dos autos, adotadas como fundamento do acórdão recorrido, não podendo, dessa forma, serem analisados em sede de recurso especial. Correta, portanto, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, nego seguimento ao recurso.

Aduz o agravante que não foi comunicada, na figura da Defensoria Pública, sua representante, da decisão que determinou a remessa dos autos ao leiloeiro público, bem como não foi intimada do edital da 1ª e da 2ª praça.

Alega que arguiu a nulidade da praça na primeira oportunidade, mas não obteve êxito. Informa que o acórdão reclamado "se concentrou no ato de remessa do feito ao leiloeiro, sem se dedicar à tese de ausência de intimação da Defensoria Pública e da própria parte em relação ao edital de realização da praça" (e-STJ Fl. 181), tendo tal omissão sido apontada por meio de embargos de declaração.

A violação do art. 535, II, do CPC, segundo o agravante, se baseia justamente na suposta persistência dessa omissão, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta, ainda, ser a questão unicamente de direito, não dependendo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.360 - RJ (2012/0136057-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O agravante não apresentou nenhum argumento suficiente para infirmar a premissa de que "a Defensoria Pública foi intimada de todos os atos praticados nos autos principais" (e-STJ Fl. 92).

Anoto, ainda, que o agravante admite, nas razões de agravo de instrumento interposto na origem, que tomou conhecimento da data da praça e da remessa dos autos ao leiloeiro (fl. e-STJ fl. 8).

Não há, portanto, falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo, ainda, inevitável, no mais, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0136057-8

AgRg no
AREsp 198.360 / RJ

Números Origem: 20010010881397 201224500167 420962010 595333620108190000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JENUÁRIA DE ARAÚJO NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA REGINA NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DIOMEDES TROTA
ADVOGADO	: RAPHAEL DE SOUZA PENA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JENUÁRIA DE ARAÚJO NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA REGINA NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DIOMEDES TROTA
ADVOGADO	: RAPHAEL DE SOUZA PENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.